AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.580 - CE (2017/0033205-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	FREDDOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI
ADVOGADO	:	JÚLIA CARLOS SARAIVA NOGUEIRA E OUTRO(S) - CE017016
AGRAVADO	:	POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES E OUTRO(S) - CE021356B

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por **FREDDOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI**, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 360/363, e-STJ).

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE SOLIDARIEDADE DAS EXECUTADAS, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SÃO, PRESUMIDAMENTE, DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. A SOLIDARIEDADE NÃO SE PRESUME. AGRAVO NÃO PROVIDO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.
> 1.A execução deve ser proposta observando os limites literais do título de crédito.
> 2.A solidariedade jamais pode ser presumida, ela sempre decorrerá da lei ou da vontade das partes, conforme artigo 265, do Código Civil Brasileiro.
> 3.Também não prospera o argumento de que as empresas Braco Construtora Ltda e Posto Engenharia pertencerem ao mesmo grupo econômico e por tal circunstância seriam responsáveis solidárias.
> 4.0 simples fato das empresas formarem um mesmo grupo econômico não gera solidariedade passiva entre elas.
> 5.Desse modo, a decisão agravada merece ser mantida, por estar de acordo com o entendimento dominante do STJ.
> 6.Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Na origem, a demanda proposta versa sobre agravo de instrumento visando reconhecer a responsabilidade solidária das empresas agravadas. O Tribunal *a quo* negou provimento ao reclamo.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente, ora agravante, aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 2º, da CLT, 264 e 265 do CC/02. Sustenta, em síntese, que as empresas agravadas fazem parte do mesmo grupo econômico e, por tal motivo, devem ser responsabilizadas solidariamente.

Contrarrazões às fls. 324/337, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do apelo especial,

sob o argumento de que o acórdão da Corte local está em consonância com o entendimento do STJ.

Daí o presente agravo (fls. 365/377, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a recorrente busca refutar o óbice elencado pela Corte estadual.

Contraminuta (fls. 381/396, e-STJ).

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. De início, impende consignar a aplicabilidade das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015 a este julgado, com amparo no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, tendo em vista a data de publicação do aresto recorrido.

2. No que respeita à afronta do disposto no artigo 2º, da CLT, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. No caso dos autos, a Corte Estadual, após análise dos autos, manteve a decisão do Juízo de piso, pois entendeu que a execução deve ser proposta observando a literalidade do título executivo judicial. É o que se observa do seguinte trecho do acórdão atacado (fl. 430, e-STJ):

> "[...] A execução deve ser proposta **observando a literalidade da cártula**, de sorte que, **se não há previsão de solidariedade passiva** entre as empresas Braco Construtora Ltda e Posco Engenharia e Construção do Brasil Ltda, **não há como estender tal instituto**..[...]".

Com efeito, esta Corte Superior tem entendimento no sentido que as sociedade empresárias, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico, quando não figurarem como parte no título executivo extrajudicial, não estão legitimadas a integrar o polo passivo da execução.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMPRESARIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão que julga a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo de execução, é o agravo de instrumento, e não a apelação.
>
> **2. As sociedades empresárias, ainda que integrantes de um mesmo**

> **grupo econômico, quando não figurem como parte no título executivo extrajudicial, não estão legitimadas a integrar o polo passivo da execução.**
> 3. Tratando-se de sociedades distintas, com razões sociais, objetos e patrimônios próprios, o simples fato de pertencerem ao mesmo grupo de empresas não as torna solidárias nas respectivas obrigações, sendo descabida a aplicação da teoria da aparência para, com isso, ampliar-se a legitimação no polo passivo de ação executiva.
> 4. Cada pessoa jurídica tem personalidade e patrimônio próprios, distintos, justamente para assegurar-se a autonomia das relações e atividades de cada sociedade empresária, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico. Do contrário, a legislação faria a equivalência aplicada equivocadamente no v. acórdão recorrido ou até vedaria a formação de grupos econômicos pela inutilidade da medida.
> Somente em casos excepcionais essas distinções podem ser superadas, motivadamente (Código Civil, art. 50).
> 5. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 1404366/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 09/02/2015)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE NÃO SE PRESUME. NECESSIDADE DE PROVA DE ILÍCITO QUE AUTORIZE A DESCONSIDERAÇÃO DAS PERSONALIDADES AUTÔNOMAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECADÊNCIA. TESE DE FRAUDE QUE NÃO FOI ACOLHIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SEGUNDA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. O mero fato de pessoas jurídicas pertencerem a um mesmo grupo econômico não enseja, por si só, a responsabilidade solidária dessas entidades.**
> 2. Eventual confusão entre as diferentes personalidades jurídicas, capaz de conduzir à responsabilidade solidária, dependeria de exame do acervo fático probatório dos autos que levasse a interpretação diversa da que alcançou a instância de origem, que não identificou os vícios alegados pela exequente.
> 3. É inviável a apreciação de tese fundada em premissa fática que não foi reconhecida pela instância de origem, a teor da orientação firmada na Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS desprovido.
> (AgRg no AREsp 549.850/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

Portanto, estando o acórdão do Tribunal local em consonância com o entendimento desta Corte Superior, aplicável o óbice sumular 83, do STJ.

4. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 83/STJ serve de óbice tanto pela alínea "a" como pela alínea "c".

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - DOAÇÃO DO IMÓVEL, OBJETO DE PENHORA, AOS FILHOS E DESTES À EMBARGANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "Considera-se em fraude de execução a doação de imóvel ao descendente quando, ao tempo da doação, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência" (REsp 1600111/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016). Precedentes.

2. Hipótese, o Tribunal local, após análise do contexto fático-probatório dos autos, chegou à conclusão de que houve fraude na doação de imóvel realizada pelos executados aos filhos, depois de efetivada a citação na demanda executiva, pois a doação teve a finalidade de desviar patrimônio para lesar credores, tornando os devedores-doadores insolventes, e a declaração de ineficácia da doação, nos autos da execução, estende seus efeitos a posteriores adquirentes, tornando ineficaz também a alienação à embargante.

2.1. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

2.2. Outrossim, encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

2.3. Ademais, para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1365737/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PENDENTE. PREVISÃO EM EDITAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 130 do CTN, os créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade sub-rogam-se sobre o respetivo preço quando arrematados em hasta pública, não sendo o adquirente responsável tributário pelos tributos que oneraram o bem até a data da realização da hasta.

2. A Corte de origem rechaçou a tese do recorrente com fundamento no

> art. 130 do CTN e asseverou que o próprio edital dispõe expressamente a aplicação do referido dispositivo legal. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
> **3. Quanto a alegação de dissídio jurisprudencial, não se conhece de recurso especial quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula 83 do STJ.**
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1690412/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

5. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator